

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Antônio Palmery Melo Neto, ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Cajueiro/AL por meio do Contrato de Repasse 0246.897-37/2007 (Siafi 613446), firmado em 28/12/2007 entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Cajueiro/AL, para a execução de uma quadra poliesportiva coberta no valor de R\$ 213.570,28, sendo R\$200.000,00 do concedente e R\$ 13.570,28 a título de contrapartida municipal.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do referido gestor, que deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

3. Tendo em vista a revelia do responsável (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

4. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

5. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, em face da execução parcial do objeto avençado e na falta de funcionalidade para a população da parte executada.

6. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo **Parquet**, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

7. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, condenando-lhe ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

9. Por fim, como alvitado, faz-se necessária também a ciência da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

AROLDO CEDRAZ

Relator